Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4189/2023
PROTOCOLO	: 2238628
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: DANILO JOSÉ PAGNUSSAT
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. É importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas consubstanciada no Parecer-C 07/2020. Verificado o provimento em comissão do cargo de controlador, recomenda-se ao atual prefeito municipal que faça cumprir o art. 37, II, da CF/1988 e elabore concurso público para provimento do cargo.

2. Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a,* 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã** - MS, gestão do **Sr. Danilo José Pagnussat,** Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS à época, Sr. Danilo José Pagnussat, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do FMS quanto à necessidade de se manterem atualizadas as informações relativas às receitas e despesas do fundo, os relatórios de gestão do SUS e as respectivas avaliações do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de restar configurada a falta de transparência pública e descumprimento de dispositivo legal (art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 31 da LCF 141/2012); e a **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal Laguna

Carapã-MS para que adote medidas visando a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador interno, visando atender o art. 37, II da CF/88; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Danilo José Pagnussat,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA – FTCA – 5638/2023, fls. 480-491) identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Seguindo o trâmite regimental, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 8646/2023, fls. 493-498), opinou pela irregularidade das contas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 500-501) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica e pela Procuradoria de Contas, apresentando justificativas e documentos (fls. 507-512; 514-515).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 2813/2024, fl. 519) listou impropriedade nas contas do FMS de Laguna Carapã. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas (PAR – 4ª PRC - 11262/2024, fls.522-526).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a área técnica entendeu cumprida o percentual mínimo de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), conforme disposto à fl. 485, utilizando como base os dados disponíveis no Anexo 12 do RREO, fls. 441-443.

Compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 276-279, indica despesas na fonte 02 (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 10.483.527,84, o que equivale a 22,95% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 45.680.253,43.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	10.483.527,84	22,95% **(regular)**	10.483.527,84	22,95%[1] **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	5.046.124,84
Despesa	14.381.892,69
Resultado Orçamentário	**(9.335.767,85)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 64-65 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 66.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **9.335.767,85**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 273-275). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 10.364.595,44 (Balanço Financeiro – fls. 276-279).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.201.372,27, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou R$ 1.039.205,33 (fls. 283-284) e refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.830.205,88.

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls.480-491) e da Procuradoria de Contas (fls. 493-498), estavam pendentes de regularização os seguintes pontos:

[1] A apuração do cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, foi objeto de análise técnica da prestação de contas anual do município - Contas Consolidadas, (TC/4427/2023, peça 72, fl. 1435).

1) Comprovação do atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, decorrente da ausência de disponibilização das notas explicativas no portal da transparência do município;

2) Não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, visto que não foi cumprido o que determina o art. 31, caput, da Lei Complementar n. 141/2012.

3) Provimento em comissão do cargo de controlador interno (Parecer 1ª PRC - 8646/2023, fls. 496-497)

Considerando a resposta do jurisdicionado (fls. 507-512;514-515), e em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando parcialmente sanados os achados iniciais (fl.519), enquanto a Procuradoria de Contas (fls. 522-526) opinou pela regularidade com ressalva das contas.

No tocante à transparência ativa e cumprimento do art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012, verifico que a equipe técnica (fl. 519) identificou que o jurisdicionado regularizou a publicidade e transparência das contas do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, exercício de 2022. Nesse contexto, entendo que os atuais gestores do FMS devem ser alertados no tocante à necessidade de se manterem atualizadas as informações relativas às receitas e despesas do fundo, os relatórios de gestão do SUS e as respectivas avaliações do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de restar configurada a falta de transparência pública e descumprimento de dispositivo legal (art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 31 da LCF 141/2012).

Quanto ao provimento do cargo de controlador interno, o gestor (fl. 511-512) justificou a inexistência de ilegalidade na nomeação, enfatizando que o atual responsável pelo SCI do município é servidor de carreira (em outra área), tendo, contudo, as habilitações necessárias para o desempenho da função. Por sua vez, a área técnica (fl. 519) e a Procuradoria de Contas (fl. 524) ponderaram que a ausência de servidor nomeado para cargo exclusivo de controlador interno possa ser objeto de ressalva e recomendação às contas de gestão do FMS de Laguna Carapã. Cabe ressaltar a necessidade de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. **Ainda, é importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020**.

Dadas às considerações antes efetuadas sobre o provimento em comissão do cargo de controlador, e tomando por base a firme jurisprudência do STF, o Parecer C-PAC00 07/2020 e de outros Tribunais neste sentido, acolho o entendimento das equipes técnicas e decido pela recomendação ao atual prefeito municipal para que faça cumprir o art. 37, II da CF/88 e elabore concurso público para provimento do cargo de controlador interno.

Assim, em razão da inexistência de outras impropriedades detectadas no bojo da instrução processual, conforme ANA – DFCGG/CCM – 2813/2024, acolho o entendimento da Procuradoria de Contas, e voto com vistas a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do FMS de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2022, em atenção ao disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã - MS, gestão do Sr. **Danilo José Pagnussat,** Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS à época, Sr. **Danilo José Pagnussat**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FMS quanto à necessidade de se manterem atualizadas as informações relativas às receitas e despesas do fundo, os relatórios de gestão do SUS e as respectivas avaliações do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de restar configurada a falta de transparência pública e descumprimento de dispositivo legal (art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 31 da LCF 141/2012).

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal Laguna Carapã-MS para que adote medidas visando a realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador interno, visando atender o art. 37, II da CF/88.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações aos gestores e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS / MRMAM